



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0003154-68.2013.5.02.0073 - Turma 11

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): **Rafaelle Attilio Contini**
Advogado(a)(s): **ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI (SP - 132490-D)**
Recorrido(a)(s): **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
Advogado(a)(s): **ALESSANDRA FALKENBACK DE A PARMIGIANI**
 (SP - 183279-D)

Em petição protocolada no dia 11.03.2016 (fl.218v) requereu o autor o recebimento do recurso de revista também no efeito suspensivo a fim de impedir a sua exoneração do cargo exercido. O pedido foi reiterado às fl.221/222. Todavia resta prejudicada a análise do pedido tendo em vista a possibilidade de reforma da decisão proferida pela 11ª Turma, nos termos do art.4º da Resolução GP n.01/15 deste Tribunal e do art.3º do Ato 491/SEGJUD do TST.

Destarte, em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante e o expresse pedido de uniformização de jurisprudência (fl.197/198) constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: "CONCURSO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE. ART.37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº0003154-68.2013.5.02.0073- 11a. Turma, publicado no DO eletrônico em 01.03.2016:

VOTO

Sustenta a recorrente que a profissão de técnico de radiologia tem a sua jornada de trabalho fixada ao limite legal de 24 horas semanais, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 7.394/85, com o intuito de diminuir os riscos pela exposição à radiação. Alega que

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0003154-68.2013.5.02.0073 - Turma 11

a disposição contida no artigo 37, inciso XVI, "c" da Constituição Federal deve ser interpretada em consonância com o disposto nos artigos 6º e 7º, inciso XXII da Constituição Federal, o que justificaria a ilegalidade na cumulação dos cargos por afronta ao direito indisponível à saúde.

Em análise ao processado, verifica-se que o autor foi admitido no Hospital Universitário, em 06-07-1985, para exercer a função de técnico em radiologia, sob o regime celetista, em jornada de trabalho de 24 horas semanais. Em 13-10-1993, o reclamante fora admitido também no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para exercer função idêntica, sob regime celetista, em jornada de 20 horas semanais. Transcorrido aproximadamente 18 (dezoito) anos, a recorrente, por meio de processo administrativo (Ato Decisório nº 068/2011 - doct. 75/vol. em apartado) exarou parecer pela ilegalidade na acumulação dos cargos, por exceder o limite semanal de horas de trabalho estabelecido pela legislação pertinente aos Técnicos de Radiologia (Lei 7.394/85, Decreto 92.790/86 e Lei Complementar Estadual nº 848/98).

Ouso divergir, com relação à admissibilidade da cumulação de cargos.

Permite o artigo 37, inciso XVI, "c" da Constituição Federal, a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

No entanto, a Lei n. 7.394/85 estabelece duração semanal máxima do trabalho para técnico de radiologia em vinte e quatro horas, objetivando a proteção da saúde de referidos profissionais, cujas atribuições os expõem à radiação com consequências nocivas. Portanto, não se pode admitir acumulação de dois cargos nesta atividade, laborando o técnico, por conseguinte, em jornada bem superior ao limite legal, senão em dobro do permitido.

Ilegal, destarte, a acumulação de cargos do Reclamante.

Reformo.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº
0000023-23.2012.5.02.0008 - 13ª Turma, publicado no DO eletrônico
em 06.08.2013:

"Servidor público. Área da saúde. Profissão regulamentada.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0003154-68.2013.5.02.0073 - Turma 11

Técnico de radiologia. Acumulação de cargos. Possibilidade. Não existe carga horária máxima para que o servidor possa acumular dois cargos públicos na área de saúde, sendo a única exigência a existência de horários compatíveis entre os cargos exercidos. Cumpridos tais requisitos incide o art. 37, XVI, alínea "c" da CF. A conduta da recorrente em coibir o autor, aprovado em concurso público, de acumular um segundo cargo de técnico em radiologia, em razão da suposta limitação máxima de 24 horas semanais de trabalho, ignora que a acumulação de dois cargos de profissionais de saúde é direito constitucionalmente assegurado. Aliás, diante da norma constitucional a limitação estabelecida pela Lei n.º 7.394/85 deve ser interpretada no sentido de que se dirige apenas a proibir que o profissional trabalhe mais de 24 horas semanais numa mesma instituição e não que ele tenha outros empregos, mesmo que públicos.

Recurso patronal a que se nega provimento." PROCESSO TRT/SP Nº 0000023-23.2012.5.02.0008 13ª TURMA RECURSO ORDINÁRIO"

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância, restando prejudicada a apreciação da medida cautelar, por ora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0003154-68.2013.5.02.0073 - Turma 11

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Marcia Regina de Paula Andres

Diretora da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/mhc

fls.4